



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Recurso nº. : 148.676
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : HAMILTON GUEDES BARBOSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.167

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - PAGOS POR PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - ÔNUS DA PROVA - Apresentada a Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, com inclusão dos rendimentos cujo imposto foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo seu recolhimento é desta última. Assim, se o sujeito passivo comprovar que houve a efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, incabível a sua glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON GUEDES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Nelson Mallmann
NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.167

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.167

Recurso nº. : 148.676
Recorrente : HAMILTON GUEDES BARBOSA

RELATÓRIO

HAMILTON GUEDES BARBOSA, contribuinte inscrito no CPF/MF 089.023.802-20, com domicílio fiscal na cidade de Macapá, Estado do Amapá, à Avenida Treze de Setembro, nº. 1.278 - Bairro Buritizal, jurisdicionado a DRF em Macapá - AP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 19/21, prolatada pela Segunda Turma da DRJ em Belém - PA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/34.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/11/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/08), sem data da ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.387,53 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora alterou o imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.100,68 para R\$ 4.432,68, glosando R\$ 3.668,00 por falta de comprovação. Infração capitulada no artigo 12 da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 27/12/02, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência parcial do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que está justificado o imposto de renda retido, através do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.167

comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma da DRJ em Belém - PA, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, como não foi encontrado o aviso de recebimento do auto de infração, conforme despacho de fl. 18, para não cercear o direito de defesa do contribuinte, considera-se este ciente do lançamento na mesma data da apresentação da peça impugnatória. Dessa forma, a impugnação foi tempestiva e como também preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº. 70.235, de 1972, desta tomo conhecimento;

- que em face de que consta nos autos, a autoridade julgadora fica com a convicção de que deve ser mantida a glosa referente ao IRRF, haja vista que não foram acostados aos autos, pelo sujeito passivo, a documentação comprobatória da retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, tais como contracheques e comprovante de rendimentos pagos, capazes de respaldar seu pleito;

- que a ação de provar constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto de prova. Provar, nesse sentido é o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento;

- que o impugnante limitou-se a anexar à fl. 09 o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, emitido pela fonte pagadora de CNPJ nº. 02.795.772/0001-92, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, o qual comprova a retenção na fonte de R\$ 3.668,00, corroborando o lançamento efetuado pelo fisco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.167

- que, assim, assentado que provar um fato é estabelecer sua existência - ou, preferencialmente, estabelecer a existência do evento nele descrito -, é demonstrar o que existiu antes ou o que existe na atualidade, a tarefa daquele que prova confunde-se com a de um historiador. Provar é, sob essa perspectiva, reconstruir o passado;

- que, desta forma, no que tange à dedução indevida a título de Imposto de Renda Pessoa Física, foi fatal para o contribuinte a falta de comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora, não tendo como acatar tal dedução prevista nos moldes do art. 12, inciso V, da Lei nº. 9.250, de 1995, devendo ser mantida a glosa.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/09/05, conforme Termo constante às fls. 23/25, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (13/10/05), o recurso voluntário de fls. 31/34, instruído pelos documentos de fls. 35/40, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o recorrente ao se dirigir à fonte pagadora para lhe esclarecer sobre os valores constantes em seu Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, foi lhe informado que os valores entregue anteriormente estavam incorretos, além de não ter sido lançada na DIRF do exercício de 2001 da fonte pagadora. Tanto assim, que foi agora entregue, pela fonte pagadora, uma declaração de retificação do comprovante de rendimento e imposto retido na fonte em questão, bem como cópia do referido comprovante;

- que a fonte pagadora apresentou a retificação da DIRF, ano calendário de 2000, na data de 05/10/05, incluindo as informações da cédula C correta, do ora recorrente;

- que vemos que o erro cometido por parte da fonte pagadora em não entregar o imposto retido ao DIRF, não se comunica com o contribuinte, visto que ele nada teve haver com a omissão dos referidos créditos, ao contrário, incluiu em sua declaração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.167

2001 os rendimentos e demais informações, honrando seus compromissos com o fisco. Tanto prova, que a própria fonte pagadora, já até retificou perante o fisco, conforme documento em anexo, as deduções devidas, sendo improcedente o lançamento.

Consta nos autos às fls. 41 a Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento para que o processo tenha seguimento ao Conselho de Contribuintes sem o prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.167

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

No mérito, a pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara, se resume, como ficou consignado no Relatório, à glosa de Imposto de Renda Retido Na Fonte, ou seja, a discussão versa sobre matéria de prova.

Da análise dos autos do processo se verifica que a autoridade lançadora glosou parte do IRRF (R\$ 3.668,00), sob o argumento de que o contribuinte deixou de apresentar provas convincentes que arcou com o ônus do respectivo imposto.

Não há dúvidas nos autos, que na fase recursal, o suplicante acostou os documentos de fls. 37/40 e 47, que comprovam de forma definitiva que a fonte pagadora de fato realizou, em seu nome, a retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 3.668,00.

Desta forma, apresentada a Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, com inclusão dos rendimentos cujo imposto foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo seu recolhimento é da fonte pagadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001094/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.167

Por outro lado, se o sujeito passivo comprovar que houve a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, pela fonte pagadora, incabível a sua glosa.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007



NELSON MALLMANN